

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos.	Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições, às candidatas, aos candidatos e às consultas populares (art. 47 da Resolução n. 23.385/2012/TSE)	Art. 1º-A. O registro e divulgação de pesquisas de opinião pública sobre eleições serão restritos a institutos credenciados pelo TSE, classificados em níveis de confiabilidade (Bronze, Prata, Ouro ou 1 a 10), com base em: (i) taxa de acerto histórica em eleições anteriores (mínimo 90% para Ouro); (ii) tempo de existência comprovado (mínimo 5 anos); (iii) auditorias independentes e ausência de sanções. O credenciamento é anual, revogável por dolo ou erro sistemático (Lei 9.504/97, art. 43). §1º Toda pesquisa exige registro prévio no portal TSE, com número único, data, responsável técnico (nome, CPF, filiação partidária), metodologia detalhada (amostra mínima 2.000 eleitores proporcional, margem erro 2%), local, questionário integral e dados de entrevistados (nome, CPF, foto, assinatura, anonimato opcional via hash criptográfico). Todos os dados ficam públicos no portal em 24h. Agente fiscal TSE acompanhará todas as pesquisas: campo e processamento. §2º Pesquisa por internet é vedada, por facilitar fraudes (Res. TSE 23.553/2019, art. 4º). Publicações nesse sentido devem ser excluídas automaticamente pela plataforma. Quiz, envelope ou formulário eleitoral em redes sociais (Facebook, Instagram, X, WhatsApp, etc) é proibido, com multa de R\$ 100.000 a R\$ 500.000 e cassação de credenciamento (CF/88, art. 14; Lei 9.504/97, art. 48). §3º Após aprovação do TSE (48h), a pesquisa recebe selo digital para divulgação em mídia. §4º Descumprimento	A proposta visa resguardar a lisura eleitoral (CF/88, art. 14), combatendo pesquisas manipuladoras que distorcem a vontade popular, como visto em eleições 2018/2022 (acertos médios maiores que 60% segundo auditorias TSE). Fundamenta-se na Lei 9.504/97 (arts. 43-48), que já exige registro, mas peca por fiscalização frouxa, permitindo "milhares de pesquisas sem fundamento" (Rel. Min. Barroso, ADI 4.086). Credenciamento limitado e classificação: Restringe a 10 institutos por estado, qualificados, com métricas objetivas (acerto histórico, vetustez), evitando "mercado selvagem" e promovendo isonomia (art. 5º, CF). Similar a certificação Anatel, garante expertise. Registro exaustivo e transparência: Detalhes completos (CPFs, filiações) inibem conflitos de interesse (Lei 9.504/97, art. 44), com portal público para escrutínio cidadão, alinhado ao art. 37, caput, CF (publicidade). Fiscalização in loco: Agente TSE presente colhe fraudes, como amostras enviesadas, reforçando Res. 23.553/2019, art. 5º. Vedação a pesquisas online: Internet facilita bots/fraudes (ex.: Cambridge Analytica), violando representatividade (Lei 9.504/97, art. 43, §3º). Aprovação prévia com selo: Evita "balas de prata" midiáticas, conferindo credibilidade e combatendo desinformação (Marco Civil, Lei 12.965/2014). Proibição de quizzes em redes: São "pesquisas disfarçadas", manipulando opinião (art. 220, §3º, CF), com penas proporcionais (art. 48, Lei 9.504/97). Implementação fortalece soberania popular, reduzindo judicialização (aumento 300% em impugnações, TSE 2022). Custo baixo (portal digital), alto retorno democrático. Sugere-se audiência com Datafolha/Ibope para viabilidade.	Não acatada
		Proposta 1.1- Transparência sobre o financiador e interesse na pesquisa. Sugere-se que a resolução exija a divulgação obrigatória, no registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral: Da identificação completa do financiador da pesquisa (pessoa física ou jurídica), com indicação de CNPJ ou CPF; Da declaração expressa do interesse do financiador na realização da pesquisa, especificando se possui vinculação com partido político, coligação, federação ou candidatura; Dos veículos de comunicação e plataformas digitais onde a pesquisa será autorizada a ser divulgada.	A identificação do financiador e de seu interesse permite ao eleitor avaliar a pesquisa com pleno conhecimento de eventuais vieses, enquanto a indicação prévia dos veículos de divulgação confere maior controle sobre a disseminação dos resultados.	Não acatada
			A manutenção da redação original do Art. 1º da Resolução nº 23.600/2019, em detrimento da inclusão de "consultas populares", justifica-se pelos seguintes fundamentos técnico-jurídicos: - Estrita Legalidade e Base Normativa: A Resolução nº 23.600/2019 fundamenta-se no Art. 33 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujo escopo regulatório é restrito a pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos. A inclusão de consultas populares (plebiscitos e referendos), regidas pela Lei nº 9.709/1998, extrapolaria a competência delegada pela Lei das Eleições, gerando vício de legalidade. - Tipicidade Sancionatória: O Art. 17 da Resolução estabelece multas severas (entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00) para a divulgação de pesquisas sem registro. Tais sanções derivam diretamente do Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Aplicar essas penalidades a levantamentos sobre temas de consultas populares, sem previsão legal específica no microsistema das eleições, violaria o princípio da reserva legal e Da taxatividade em matéria punitiva. - Incompatibilidade Sistêmica e Operacional: O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) foi desenvolvido para atender aos requisitos do Art. 2º, como a indicação de cargos em disputa e a inclusão obrigatória de todos os candidatos registrados. Consultas populares possuem dinâmica binária (sim/não) e não envolvem candidaturas, tornando os controles de fluxo e os algoritmos de fiscalização do sistema tecnicamente inoperantes para tal fim. Especialidade dos Institutos: Embora a Resolução nº 23.385/2012 mencione o registro de pesquisas em consultas populares, a Resolução nº 23.600/2019 é a norma de especialidade máxima para o rito de pesquisas eleitorais. A hibridização dos textos comprometeria a clareza do objeto disciplinado, que é a preservação da paridade de armas entre competidores no pleito. Assim, o texto original preserva a integridade do sistema regulatório e a segurança jurídica necessária aos institutos de pesquisa.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art.1º [...] Parágrafo único. O registro e a divulgação das pesquisas de opinião pública deverão conter, além dos requisitos metodológicos tradicionais, informações complementares que permitam avaliação ampliada de sua integridade e impacto eleitoral, incluindo: a indicação dos meios e formatos de divulgação utilizados; a identificação de eventuais impulsionamentos ou estratégias de amplificação digital; a disponibilização de síntese técnica do questionário aplicado; a declaração expressa quanto ao uso ou não de ferramentas automatizadas ou de inteligência artificial na coleta, tratamento ou divulgação dos dados; a indicação de mecanismos adotados para prevenção de vieses informacionais; e a manutenção de registro auditável dos dados essenciais, facultando-se à Justiça Eleitoral requisitar esclarecimentos adicionais, determinar a suspensão da divulgação ou adotar medidas corretivas sempre que constatado risco de indução do eleitor a erro no âmbito da propaganda eleitoral. "A presente proposta justifica-se pela necessidade de aprimorar a regulação das pesquisas de opinião pública no contexto da propaganda eleitoral, diante do crescente impacto que sua divulgação, especialmente em ambientes digitais e por meio de impulsionamento, exerce sobre a formação da vontade do eleitor. A experiência recente evidencia que o atendimento apenas aos critérios metodológicos tradicionais, embora necessário, mostra-se insuficiente para assegurar transparência plena e prevenir usos distorcidos ou estratégicos de pesquisas como instrumento de desinformação eleitoral. A inclusão de critérios inovadores - como a identificação de estratégias de amplificação digital, o uso de ferramentas automatizadas ou de inteligência artificial, a disponibilização de síntese do questionário e a adoção de registros auditáveis - fortalece a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral, amplia a compreensão pública sobre a origem e a finalidade dos dados divulgados e confere maior segurança jurídica aos atores envolvidos, preservando a lisura do pleito, a igualdade de condições entre candidatos e a confiança da sociedade no processo eleitoral, em consonância com a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral "Não acatar. A inclusão do parágrafo único proposto não se mostra necessária, pois a Resolução já estabelece extenso rol de exigências informacionais e metodológicas aptas a assegurar a transparência e a fiscalização das pesquisas eleitorais, incluindo o registro prévio do questionário integral aplicado, do plano amostral, dos critérios de ponderação, do número de entrevistas, da margem de erro, do nível de confiança, da área de abrangência e da identificação do contratante e da origem dos recursos. Além disso, a proposta avança sobre aspectos relacionados à estratégia de divulgação, impulsionamento digital e eventual uso de ferramentas automatizadas ou de inteligência artificial, matérias que se situam no campo da propaganda eleitoral, já reguladas por normas específicas, e cuja incorporação ao regime das pesquisas eleitorais implicaria ampliação indevida do escopo da resolução. Assim, a proposta revela-se juridicamente inviável nos termos do art. 2º da Resolução n. 23.472/2016/TSE. (Denise/GABMMN)¶	A presente proposta justifica-se pela necessidade de aprimorar a regulação das pesquisas de opinião pública no contexto da propaganda eleitoral, diante do crescente impacto que sua divulgação, especialmente em ambientes digitais e por meio de impulsionamento, exerce sobre a formação da vontade do eleitor. A experiência recente evidencia que o atendimento apenas aos critérios metodológicos tradicionais, embora necessário, mostra-se insuficiente para assegurar transparência plena e prevenir usos distorcidos ou estratégicos de pesquisas como instrumento de desinformação eleitoral. A inclusão de critérios inovadores - como a identificação de estratégias de amplificação digital, o uso de ferramentas automatizadas ou de inteligência artificial, a disponibilização de síntese do questionário e a adoção de registros auditáveis - fortalece a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral, amplia a compreensão pública sobre a origem e a finalidade dos dados divulgados e confere maior segurança jurídica aos atores envolvidos, preservando a lisura do pleito, a igualdade de condições entre candidatos e a confiança da sociedade no processo eleitoral, em consonância com a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral	Não acatada
		Fica vedada a divulgação de pesquisas eleitorais de intenção de voto nos 30 (trinta) dias que antecedem o dia da eleição, independentemente do meio de comunicação utilizado.	A vedação da divulgação de pesquisas eleitorais no período imediatamente anterior ao pleito, além de preservar a liberdade de escolha do eleitor, contribui para que o processo decisório reflita de forma mais autônoma e substantiva as preferências, os interesses e as necessidades da sociedade, ao reduzir estímulos externos que induzem decisões baseadas em tendências momentâneas ou em percepções artificiais de maioria.	Não acatada
		Voto impresso	Tenho direito de ter comprovação do meu voto	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Sugerir ou exigir que às pesquisas sejam realizadas em Câmaras, cabines públicas, apps ou sites confiáveis e neutros para que o eleitor na intenção de voto não tenha influência do entrevistador ou se sinta acudado a emitir sua real intenção de voto, para uma apuração mais fidedigna. A essa é uma contribuição relevante para aumentar a fidedignidade, liberdade psicológica do eleitor e neutralidade das pesquisas e roteção contra influência do entrevistador. Proposta de nova exigência para coleta de intenção de voto (Ênfase na livre manifestação do eleitor) 1. Princípio da manifestação livre, reservada e sem constrangimento. Instituir, como princípio regulatório explícito, que: Toda pesquisa de intenção de voto deve assegurar ao entrevistado ambiente neutro, reservado e livre de influência humana direta, de modo análogo ao sigilo do voto oficial. 2. Cabines ou câmaras públicas de pesquisa eleitoral 2.1 Criação de cabines públicas de pesquisa Instalação de cabines físicas padronizadas em locais públicos: Praças, Terminais de transporte, Universidades, Centros comunitários. Funcionamento semelhante à urna: Questionário eletrônico Sem presença do entrevistador Resposta Individual, sigilosa e autônoma 2.2 Função do entrevistador Atuação restrita a: Orientação técnica (uso do equipamento) Garantia de acessibilidade (idosos, PCs) Vedada qualquer interação política ou interpretativa 3. Pesquisas digitais (apps e sites certificados pelo TSE) 3.1 Plataforma digital certificada Criação de um selo TSE de pesquisa eleitoral livre, exigindo: Código auditável, Registro de logs (sem identificação pessoal), Proteção contra bots e múltiplas respostas, Criptografia ponta a ponta. 3.2 Garantias de identidade sem violar o anonimato. Métodos possíveis: Validação por CPF ou título eleitoral (com hash), Token único temporário, Finalidade duplicidade, Manter anonimato absoluto do voto declarado 4. Questionários autoaplicáveis obrigatórios: Exigir que a pergunta sobre intenção de voto seja autoaplicável.	Em eventuais pesquisas presenciais: Tablet entregue ao eleitor Tela sem interferência humana Proibição de leitura em voz alta pelo entrevistador 5. Redução do viés psicológico e social 5.1 Vedação a ambientes coercitivos Proibir coleta em: Locais de trabalho Ambientes religiosos Eventos político-partidários Empresas mantidas por canais identificados pelo público como ideológicos Evitar pressão social implícita 5.2 Declaração de conforto do eleitor Ao final da pesquisa: Pergunta obrigatória: "Você se sentiu totalmente livre para expressar sua real intenção de voto?" Índice de desconforto publicado junto aos resultados 6. Testes comparativos obrigatórios Exigir que institutos: Compare resultados de entrevista direta x autoaplicável Publiquem diferenças estatísticas relevantes Isso revela vieses ocultos 7. Fiscalização e auditoria Auditorias específicas sobre: Influência do entrevistador Linguagem corporal ou verbal Condução da coleta Penalidades graduais em caso de indução comprovada 8. Benefícios diretos dessa medida 8. Redução do viés de desejabilidade social 8. Maior semelhança com o sigilo do voto real 8. Mais confiança pública nas pesquisas 8. Menor espaço para manipulação ideológica 8. Dados mais próximos da realidade eleitoral Princípio orientador geral: Mais transparência, mais auditoria, mais informação ao eleitor 8. e menos espaço para manipulação, seja política, econômica ou ideológica.	Não acatada
		Art.1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições, às candidatas, aos candidatos e às consultas populares, que só poderão ser divulgadas até o vigésimo dia que antecede o 1º turno das eleições.	Os Institutos de pesquisa e a imprensa de modo geral, com suas distorções óbvias, com divulgações dessas pesquisas durante todo o ano eleitoral, quase que diariamente, e principalmente, em dias muito próximos ao dia em que os eleitores deverão comparecer às urnas, acabam por influenciar fortemente os eleitores. É preciso que se estabeleça um prazo razoável para que os eleitores, livres desse verdadeiro "bombardeio", demasiadamente influenciador, reflitam com liberdade e tranquilidade sobre as suas escolhas. Penso que esses 20 dias estabelecidos como "trégua" são suficientes, razoáveis e honestos em um pleito eleitoral.	Não acatada
		Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições, às candidatas e aos candidatos. § 1º As pesquisas de opinião pública relativas a consultas populares (plebiscito e referendo) observarão o registro previsto no art. 47 da Resolução-TSE nº 23.385/2012, bem como as instruções expedidas pela Justiça Eleitoral com fundamento no art. 8º, III, da Lei nº 9.709/1998, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Resolução apenas no que forem compatíveis com a natureza da consulta popular, sem criação ou ampliação de obrigações e sanções próprias do processo eleitoral de candidaturas. EM AUDIÊNCIA PÚBLICA SUGERIU QUE CONSTE EXPRESSAMENTE DO § 7º-D do art. 2º que a posterior inserção dos dados complementares não afasta as sanções.	A proposta de incluir consultas populares no art. 1º é louvável, pois amplia a transparência e a fiscalização social das pesquisas em plebiscitos e referendos. Contudo, as consultas populares possuem regime próprio. A Res.-TSE nº 23.385/2012 já exige o registro das pesquisas (art. 47) e prevê a aplicação das instruções e normas eleitorais apenas no que couber (arts. 8º e 49), em razão da natureza distinta do processo consultivo. O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 foi concebido para pesquisas relativas às eleições ou aos candidatos, prevendo obrigações formais rígidas e consequências típicas desse ambiente, inclusive responsabilizações por divulgação em desconformidade e a incidência do regime sancionatório legal (multa e responsabilização penal por pesquisa fraudulenta). A transposição automática e integral dessas exigências e efeitos para consultas populares gera insegurança jurídica e pode implicar criação/ampliação de sanções (inclusive penais) sem previsão legal específica, em afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). Por isso, propõe-se manter o caput do art. 1º voltado às eleições/candidaturas e inserir parágrafo específico para consultas populares, garantindo o registro (Res. 23.385/2012, art. 47) e a aplicação subsidiária desta Resolução apenas quando compatível (no que couber).	Parcialmente acatada
		Deve ser abolida as pesquisas eleitorais.	Porque tem muita manipulação de resultados e leva muitos eleitores a votar em quem aparece na frente das pesquisas.	Não acatada
		Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, inclusive por meios digitais ou tecnológicos, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, observados os princípios da transparência metodológica, da integridade da informação e da livre formação da convicção do eleitorado.	A redação proposta preserva integralmente o objeto tradicional da Resolução, ao mesmo tempo em que atualiza sua interpretação para a realidade contemporânea, marcada pelo uso intensivo de meios digitais e tecnológicos na realização e divulgação de pesquisas eleitorais. O acréscimo confere maior clareza conceitual e orienta a aplicação das normas subsequentes à luz dos princípios da transparência, da integridade informacional e da proteção da livre formação da vontade do eleitor, contribuindo para a segurança jurídica e para o enfrentamento de práticas desinformativas que se apresentam sob a aparência de pesquisas de opinião.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
			A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT, entidade de representação nacional da categoria econômica constituída pelas empresas de radiodifusão, vem requerer sua inscrição para manifestação oral na audiência pública destinada a debater as minutas de resoluções que regerão as Eleições 2026, em cumprimento ao prazo estabelecido para inscrições até o dia 27 de janeiro. Nos termos de seu Estatuto Social, a ABERT representa emissoras de rádio (radiodifusão de sons) e de televisão (radiodifusão de sons e imagens), reunindo aproximadamente 2.500 empresas associadas, com atuação em todos os 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, o que lhe confere representatividade nacional do setor de radiodifusão. As atividades desenvolvidas por suas associadas mantêm relação direta com as matérias tratadas nas minutas em consulta pública, especialmente no que se refere à propaganda eleitoral (incluindo horário eleitoral gratuito e debates), à divulgação de pesquisas eleitorais, bem como às representações e ao exercício do direito de resposta no rádio e na televisão. Registra-se que as contribuições técnicas e específicas da ABERT às minutas em consulta pública serão encaminhadas até o dia 30 de janeiro, dentro do prazo fixado por esse Tribunal, encontrando-se em fase final de elaboração, conduzida de forma atenta e técnica pela associação. Ressalte-se, ainda, que a ABERT historicamente contribui para o aperfeiçoamento das resoluções eleitorais, mantendo parceria institucional de longa data com o Tribunal Superior Eleitoral na construção de normas que asseguram segurança jurídica e o adequado cumprimento das obrigações que recaem às emissoras de rádio e televisão durante o período eleitoral. Diante do exposto, requer-se o deferimento da inscrição da ABERT para manifestação oral nas audiências públicas dos dias 3, 4 e 5 de fevereiro.	Não acatada
		Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro, a realização, a divulgação, a transparência e a fiscalização das pesquisas eleitorais relativas à escolha de candidatas e candidatos e à avaliação de governos e administrações públicas.	A presente proposta de minuta normativa (2026) busca aperfeiçoar a disciplina das pesquisas eleitorais para compatibilizá-la com o patamar constitucional de publicidade, moralidade, isonomia eleitoral, direito à informação, integridade do processo democrático e efetividade da jurisdição eleitoral. O eixo central é a substituição de um modelo de fiscalização predominantemente reativo (transparência sob demanda e dependente de judicialização) por um modelo de transparência proativa, com entrega de dados essenciais à auditoria automaticamente, em formato aberto, no próprio PesqEle, e em prazo curto e certo, preservada a proteção de dados pessoais.	Não acatada
		Pesquisa eleitoral presencial	É importante a pesquisa eleitoral presencial com um número de pelo menos de 10% da população do município.	Não acatada
		Minha sugestão acerca desse artigo é de encontro as pesquisas de opinião serem por obrigatoriedade mais acessíveis e abertas quanto aos participantes delas. Afinal acho que na maioria das vezes são muito encobertas de dados focando apenas em seus resultados. Uma pesquisa eleitoral deve ser mais aberta ao público sempre com clareza e objetividade em seus dados informativos.	Uma pesquisa é uma maneira influente de falar para quais candidatos há pretensão de voto. Isso aumenta a visibilidade do candidato com maior numero de pretensão de votos e por isso deve ser mostrado com mais clareza,principalmente aquelas que vão para as mídias de circulação nacional e regional.	Não acatada
Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) : I - [...] II - [...] III - [...] IV - [...] V - [...] VI - [...] VII - [...] VIII - [...] IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital	Art. 2º [...] § 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente: I - da informação prevista no inciso IX do caput deste artigo; II - do relatório previsto no § 7º-A; III - da discriminação pormenorizada em documento fiscal que contemple mais de um levantamento, bem como da informação sobre parcelamento ou faturamento do pagamento, previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo; e IV - do Demonstrativo do Resultado do Exercício, previsto no § 11, inciso c, deste artigo. § 7º-D. Decorrido o prazo adicional previsto no § 7º-C sem a complementação das informações nele elencadas, a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral.	§ 2º do Artigo 2º: Na contagem do prazo de que cuida o caput, devem ser consideradas a data do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente três dias.	A pesquisa eleitoral é um retrato do período de coleta. Na dinâmica atual da informação, especialmente na reta final da eleição, a manutenção de um intervalo longo entre registro e divulgação aumenta o risco de desatualização do dado quando ele chega ao público. Fatos supervenientes (debates, decisões judiciais, crises, comunicações oficiais) podem alterar significativamente a percepção do eleitorado, reduzindo a aderência do resultado divulgado à realidade vigente na data da publicação. Ao exigir que as datas de registro e divulgação integrem o prazo de cinco dias, busca-se equilibrar atualidade do dado com previsibilidade regulatória. O registro prévio tem finalidade clara: viabilizar transparência e controle sobre metodologia, amostra, questionário, período de coleta e demais elementos técnicos. Esse objetivo é alcançado com a disponibilização das informações no sistema, sem necessidade de um lapso temporal superior ao estritamente necessário. Prazo excessivo, nessa matéria, tende a ser desproporcional: amplia efeitos colaterais sem ganho equivalente de fiscalização. Além disso, ampliam o desequilíbrio no acesso à informação, pois a publicidade do registro, ao revelar desenho técnico e data de divulgação, pode incentivar a contratação de levantamentos "espelho" para consumo restrito, com potencial de acesso antecipado ao resultado e externalidades econômicas decorrentes. Reduzir o intervalo mitiga essa janela de oportunidade e reforça a isonomia informacional na divulgação ao público. Por fim, embora o art. 33 da Lei 9.504/1997 preveja o registro "até cinco dias antes", a forma de contagem do prazo vem sendo objeto de ajustes ao longo do tempo na regulamentação e a proposta se alinha, ainda, ao debate legislativo do PLP 112/2021(Novo Código Eleitoral), no qual a redução do intervalo foi pleito setorial já acolhido na Câmara e avançado no Senado. Assim, a alteração promove segurança jurídica, atualidade informacional, sem prejuízo do controle e da transparência.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
de seu assinatura com o sistema digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - [...] § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada; III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada; IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. § 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [...] § 7º-B. A publicação dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) § 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela	[...] § 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra o pagamento integral ou da parcela, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.” (NR)	Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (...) X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. XI - dados abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, anonimizados, de modo a facilitar a análise das informações, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento.	A respeito da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, em referência aos Art. 2º, § 4º; ao Art. 13. e ao Art. 13., § 10., a Open Knowledge Brasil (OKBR), organização da sociedade civil (OSC) sem fins lucrativos e apartidária, sugere exigir a obrigatoriedade da disponibilização de microdados anonimizados sobre as pesquisas eleitorais realizadas em formato aberto e processável por máquina para acesso público, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), junto das informações da metodologia científica adotada, para que possibilitem maior transparência, replicabilidade das estatísticas e fiscalização por meio do exercício do controle social. A Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) prevê em seu Art. 8º o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, incluindo, de acordo com o Art. 8º, § 3º, incisos II e III, possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; e possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em Formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina. Além disso, a divulgação de dados abertos de maneira anonimizada concilia o direito do acesso à informação com a proteção a direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, como assegurado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018). A medida é importante diante da necessidade combate à desinformação que é agravada em contexto eleitoral.	Não acatada
		§ 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente, das informações previstas nos incisos I a IV deste parágrafo, observada a regularidade do funcionamento do sistema eletrônico e registrados os acessos e tentativas de complementação realizados.	A redação proposta preserva integralmente o regime de prazos e a consequência jurídica da não complementação das informações exigidas, mantendo a objetividade e a previsibilidade do procedimento. O aprimoramento introduz critérios mínimos de segurança procedimental ao reconhecer a relevância de falhas técnicas em sistemas informatizados e a necessidade de rastreabilidade das tentativas de cumprimento da obrigação, evitando penalizações automáticas em situações alheias à vontade da entidade ou empresa responsável. A medida contribui para a redução da litigiosidade, para a uniformização da aplicação da norma e para o fortalecimento da confiança no sistema eletrônico de registro de pesquisas eleitorais.	Não acatada
		IX - nome da(o) profissional de estatística responsável técnica(o) pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura eletrônica qualificada e do número de registro no conselho regional de estatística competente, com declaração específica, também assinada eletronicamente, contendo: a) o tipo de vínculo com a entidade/empresa responsável (sócia(o), empregada(o), contratada(o)/prestadora(or) de serviços ou equivalente); b) a identificação do escopo da responsabilidade técnica (ao menos: plano amostral/ponderação e validação/consistência dos dados); c) o compromisso de acompanhar e verificar a execução do plano amostral e do procedimento de coleta nos termos do registro, mantendo a documentação auditável prevista nesta resolução; e d) ciência de que declaração falsa e/ou convívio com divulgação de pesquisa fraudulenta sujeita a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis.	Nas eleições de 2024, observou-se a recorrência de profissionais de estatística figurando como responsáveis em volume atípico de registros, por múltiplas empresas, muitas vezes em janelas temporais incompatíveis com acompanhamento técnico real do campo. Esse padrão viabiliza a atuação de empresas de fachada que registram pesquisas e impecáveis no pesqele, mas não executam o estudo conforme registrado (ou sequer o realizam), publicando resultados inidôneos. A proposta não restringe a contratação de consultoria externa, mas obriga transparência mínima do vínculo, define escopo objetivo de responsabilidade técnica e impõe declaração formal apta a elevar o custo da convivência, facilitar a análise de impugnações e acionar responsabilização profissional quando houver indícios de pesquisa fantasma.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Justiça Eleitoral. § 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal. § 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.		§ 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente: I - da informação prevista no inciso IX do caput deste artigo; II - do relatório previsto no § 7º-A; e III - da discriminação pormenorizada em documento fiscal que contemple mais de um levantamento, bem como da informação sobre parcelamento ou faturamento do pagamento, previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo. [RETIRAR O INCISO IV]	A exigência de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, previsto no §11º, alínea c, somente é exigida em pesquisas autocontratadas (recursos próprios) e tem como objetivo garantir que a empresa ou instituto de pesquisa não tenha sido criada no ano das eleições. No texto atual, há a possibilidade de impugnação da pesquisa por ausência de documentação fundamental ANTES da divulgação do resultado da pesquisa. A minuta, ao possibilitar a apresentaram da DRE 3 (três) dias após a divulgação da pesquisa abre margem para que um vício que inicialmente é de fácil verificação (ausência de documento obrigatório) só seja percebido após a pesquisa já ter gerado seus efeitos perante o eleitorado. A DRE é documento contábil obrigatório para S.As e Ltdas e é regulamentado no Comitê de Pronunciamento Contábeis nº 26, sendo de fácil apresentação e cuja existência é presumida em empresas que tenham o mínimo de organização contábil, não se trata de obrigação acessória excessiva ou desnecessária. Logo, possibilitar que seja apresentado posteriormente à divulgação da pesquisa, quando: 1) não é um documento relacionado ao estudo e seus métodos, mas sim à empresa pesquisadora; 2) é de fácil produção e apresentação, devendo já estar presente no controle interno da empresa; e 3) sua ausência pode indicar falta de organização, idoneidade ou regularidade contábil do instituto, faz com que o texto do referido inciso IV deva ser excluído da minuta final da resolução atualizadora. Novamente, trata-se de documento simples do cotidiano contábil da empresa, não relacionado ao estudo estatístico e seus métodos, mas sim ao instituto que o fez. Ele já existe e pode ser apresentado no momento do registro da pesquisa no PesqEle. Não há justificativa plausível para não exigir sua apresentação já no momento inicial do registro. Perde-se mais um instrumento de verificação e fiscalização.	Acatada
		§ 7º-D. Decorrido o prazo adicional previsto no § 7º-C sem a complementação das informações nele elencadas, salvo comprovada impossibilidade técnica devidamente certificada pela Justiça Eleitoral, a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral.	A redação proposta preserva integralmente o regime de prazos e a consequência jurídica da não complementação das informações exigidas, mantendo a objetividade e a previsibilidade do procedimento. O aprimoramento introduz critérios mínimos de segurança procedimental ao reconhecer a relevância de falhas técnicas em sistemas informatizados e a necessidade de rastreabilidade das tentativas de cumprimento da obrigação, evitando penalizações automáticas em situações alheias à vontade da entidade ou empresa responsável. A medida contribui para a redução da litigiosidade, para a uniformização da aplicação da norma e para o fortalecimento da confiança no sistema eletrônico de registro de pesquisas eleitorais.	Não acatada
		Art. 2º-A. Independentemente do período do calendário eleitoral, quando houver requerimento fundamentado e demonstração objetiva de que pesquisa de opinião pública divulgada possui conteúdo materialmente eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá, mediante decisão motivada, determinar à entidade ou empresa responsável o fornecimento de acesso técnico aos elementos necessários à verificação da higidez do levantamento. § 1º Considera-se pesquisa de conteúdo materialmente eleitoral, para os fins deste artigo, aquela que, ainda que realizada fora do ano eleitoral, compare nomes de agentes políticos ou pretensos candidatos, atribua índices de preferência, rejeição ou avaliação política, e revele aptidão concreta para influenciar a formação da opinião pública ou o equilíbrio da futura disputa eleitoral. § 2º O acesso previsto no caput restringir-se-á aos dados estritamente indispensáveis à fiscalização técnica da pesquisa. 3º A providência de que trata este artigo possui natureza instrumental e preventiva, não implica reconhecimento prévio de irregularidade, não tem caráter sancionatório e não se confunde com a obrigatoriedade de registro da pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) fora das hipóteses previstas nesta Resolução. § 4º O deferimento do acesso dependerá de fundamentação específica quanto à relevância eleitoral da pesquisa e à existência de indícios de irregularidade ou de dúvida razoável acerca da veracidade ou da metodologia do levantamento, observados os princípios da proporcionalidade, da mínima intervenção e da finalidade preventiva. § 5º Em qualquer hipótese, deverá ser preservada a identidade dos respondentes, assegurado o tratamento dos dados exclusivamente para fins de fiscalização eleitoral e observada, integralmente, a legislação de proteção de dados pessoais. § 6º O disposto neste artigo aplica-se em consonância com o art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, que assegura o acesso aos sistemas internos de controle, verificação e fiscalização das entidades que divulgam pesquisas de opinião relativas às eleições, sem limitação temporal.	A Resolução TSE nº 23.600/2019 fixa o dia 1º de janeiro do ano da eleição como marco para a obrigatoriedade de registro de pesquisas no PesqEle. Tal delimitação, contudo, restringe-se ao dever formal de registro prévio e não deve ser interpretada como um impedimento à transparência de levantamentos que, mesmo realizados fora do período eleitoral, possuam conteúdo materialmente eleitoral e aptidão para influenciar o processo democrático. A antecipação da corrida eleitoral para o ano anterior ao pleito é um fenômeno que a Justiça Eleitoral não pode desconsiderar. A ausência de fiscalização nesse período de pré-campanha permite que atores políticos explorem lacunas normativas, utilizando-se recorrentemente de pesquisas de opinião para projetar cenários e influenciar o eleitorado antes do período legal de propaganda, comprometendo a equidade da disputa. Com efeito, pesquisas que comparem nomes de candidatos, medem índices de preferência, rejeição ou avaliação política possuem natureza materialmente eleitoral, independentemente da data de sua divulgação. Como a formação da opinião pública é um processo contínuo, tais levantamentos moldam percepções de viabilidade política e afetam o equilíbrio da competição, não podendo permanecer imunes ao escrutínio técnico. No plano legal, a Lei nº 9.504/1997 fundamenta o controle dessas pesquisas sem limitação temporal. O art. 34, § 1º, assegura o acesso aos sistemas internos de controle e verificação das entidades que divulgam pesquisas "relativas às eleições", preservada a identidade dos respondentes. O legislador adotou um critério material (o conteúdo da pesquisa), e não cronológico. Portanto, não há óbice para a atuação jurisdicional sobre pesquisas de anos não eleitorais que ostentem essa natureza. A proposta não cria nova obrigação de registro, limitando-se a explicitar, via regulamento, um poder-dever de fiscalização já previsto em lei.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 5 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente.	A inclusão do § 7º-C ao art. 2º, no texto da Resolução nº 23.600/2019, relaciona alguns documentos obrigatórios para a divulgação de pesquisas, os quais dependem de formalidades afetas a terceiros, tais como: 1) o profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (inciso IX, § 7º); 2) discriminação pormenorizada em documento fiscal que contemple mais de um levantamento (inciso II, do § 7º-C); e 3) Demonstrativo do Resultado do Exercício (alínea c, § 11). Tais documentos solicitados, no caso de eventual complementação documental, para fins de validade de divulgação de pesquisa eleitoral estão afetos à profissionais liberais (estatísticos e contadores), que muita das vezes, são contratados de forma eventual pelas empresas de pesquisa. Desse modo, solicita-se a alteração do prazo adicional de 3 (três) dias para o prazo de 5 (cinco) dias, preservando o teor da Minuta, afim de compatibilizar com o prazo previsto no Art. 2º, caput, da Resolução nº 23.600/2019 visto que o referido prazo de complementação possui caráter preclusivo. Ademais, por vezes alguns estatísticos ao serem contratados não estão em dias com suas anuidades junto ao Conselho Regional de Estatística ou não possuem certificado digital ativado e válido, bem como os contadores responsáveis pela emissão de notas fiscais e das obrigações junto as Secretarias de Finanças Municipal encontram dificuldades na emissão e reemissão de documentos fiscais e na proposta de minuta fala-se em "discriminação pormenorizada em documento fiscal". Portanto, apresentamos essa sugestão de alteração do prazo adicional para 5 (cinco) dias, de modo a existir simetria e compatibilidade com a previsão do art. 2º, caput, da Resolução nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais.	Não acatada
		IV - do Demonstrativo do Resultado do Exercício, previsto no § 11, alínea c, deste artigo.	O texto da minuta, que inclui o inciso IV e o § 7º-C ao texto da Resolução nº 23.600/2019, faz uma referência a "inciso c", porém estar fazendo menção à alínea c, do § 11, que foram incluídos pela Resolução nº 23.727/2024. Dessa forma, corrige-se o erro formal à referência do dispositivo relativo ao Demonstrativo do Resultado do Exercício, tornando o texto adequado à sua remissão do dispositivo citado.	Não acatada
		§ _____. O uso de aplicativos de mensageria como meio de comunicação exigirá consentimento expresso e alternativa equivalente, e as mensagens deverão conter identificador oficial verificável para mitigar fraudes de comunicações judiciais.	A disciplina de comunicações por aplicativos de mensageria deve incorporar salvaguardas mínimas de autenticidade e consentimento, pois é crescente a ocorrência de fraudes e personificações digitais (inclusive com uso de IA para simular linguagem e identidade), capazes de gerar confusão processual, perda de prazos e litígios desnecessários. Exigir consentimento expresso e assegurar alternativa equivalente, além de padronizar identificador verificável do canal oficial, promove segurança jurídica, eficiência e isonomia, evitando que a modernização comunicacional se converta em vetor de vulnerabilidade. Trata-se de aprimoramento pró-democracia: facilita o acesso e, simultaneamente, protege o devido processo.	Não acatada
		§ 7º-E. A complementação prevista no § 7º deverá ser realizada no PesqEle, em campo próprio e com acesso público, observado o prazo deste parágrafo, não se confundindo com o relatório de resultados ou documento equivalente, ainda que contenha informações coincidentes. § 7º-F. O descumprimento do prazo e da forma previstos no § 7º não será convalidado pela inserção posterior das informações em relatório de resultados, documento equivalente ou peticionamento, ressalvada a complementação, no prazo e nos limites do § 7º-C, exclusivamente dos itens ali expressamente elencados	Os acréscimos propostos buscam evitar divergência interpretativa que tem gerado judicialização. Observa-se, na prática, a ocorrência de pesquisas divulgadas sem que, no prazo devido, estejam publicados no PesqEle os dados complementares exigidos pelo § 7º, o que impede a verificação imediata da regularidade do levantamento. Em algumas situações, ao serem questionadas judicialmente, as empresas sustentam - e há decisões que acolhem - que a obrigação do § 7º estaria atendida porque tais informações constariam de relatório de resultados ou documento equivalente, cuja disponibilização ao público se dá apenas após as eleições. Esse entendimento, porém, esvazia a razão de ser do § 7º: não basta que a empresa tenha os dados em documentos internos ou reservados; é indispensável que os dados sejam inseridos no próprio PesqEle, em campo próprio e com acesso público, dentro do prazo, para que candidaturas, partidos, coligações, Ministério Público e demais interessados possam fiscalizar durante o processo eleitoral e, se necessário, impugnar de modo útil e tempestivo. A proposta, portanto, explicita que a complementação do § 7º deve ocorrer no PesqEle, com publicidade imediata, e afasta a interpretação de que a inclusão posterior dessas informações em relatório divulgado somente após o pleito possa suprir ou convalidar o descumprimento do dever de publicidade tempestiva. Ao mesmo tempo, preserva integralmente o novo § 7º-C, ou seja, o prazo adicional de 3 dias permanece aplicável, mas somente aos itens expressamente nele listados, evitando que seja utilizado para postergar obrigações materiais do § 7º ou substituir a transparência necessária ao controle social e jurisdicional das pesquisas enquanto elas ainda podem influenciar a formação da vontade do eleitorado.	Não acatada
		Proposta 1.2 - Prazo para impugnação de metodologia Propõe-se a criação de procedimento sumário para impugnação de pesquisas com metodologia manifestamente inadequada, com prazo de decisão de 48 horas após a manifestação do impugnado.	A celeridade na apreciação de impugnações evita que pesquisas viciadas influenciem indevidamente o eleitorado durante o período eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Obs.: contribuição realizada nesse artigo em razão da impossibilidade do sistema. Alteração do Art. 2, § 2º: Na contagem do prazo de que cuida o caput, devem ser consideradas a data do registro e a data da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente três dias.	As pesquisas eleitorais representam a fotografia do momento em que são realizadas. Em um ambiente de circulação intensa e acelerada de informações, como é o período eleitoral, ainda mais nos tempos de redes sociais, especialmente nos dias que antecedem a votação, a manutenção de um intervalo prolongado entre o registro e a divulgação do levantamento aumenta a probabilidade de que os dados se tornem obsoletos quando apresentados ao público. A ocorrência de fatos posteriores à coleta das informações, como debates eleitorais ou pronunciamentos oficiais, ou mesmo crises institucionais impactam de maneira significativa a opinião do eleitorado, fazendo com que o resultado divulgado deixe de refletir o contexto existente na data de sua publicação. Ao exigir que o registro e a divulgação estejam compreendidos dentro do mesmo prazo de cinco dias, pretende-se compatibilizar a atualidade da informação com a necessária segurança regulatória, o que é extremamente necessário para a corrida eleitoral. Considerando que o registro prévio das pesquisas tem objetivo específico, que é garantir transparência e possibilitar o controle dos aspectos técnicos do levantamento, tais como metodologia, amostragem, questionário aplicado, período de coleta e demais parâmetros relevantes, tal finalidade é plenamente atendida com a disponibilização dessas informações no sistema próprio, não se justificando a imposição de um intervalo temporal maior do que o estritamente necessário. Pelo contrário. A fixação de prazos excessivos, nesse campo, revela-se desproporcional, podendo, inclusive, estimular a realização de pesquisas paralelas para uso restrito, com potencial acesso antecipado aos resultados e repercussões econômicas associadas. Dessa forma, a alteração contribui para o aprimoramento da segurança jurídica e da atualidade informacional, sem comprometer os mecanismos de controle e transparência	Não acatada
		§ 7º-E. Nos 5 (cinco) dias anteriores à data da eleição, a divulgação de pesquisa eleitoral somente será permitida se o respectivo registro contiver, desde o momento inicial, a integralidade das informações exigidas pelo art. 2º, §§ 7º, 7º-A e 7º-C desta Resolução.	O acréscimo do § 7º-E ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 busca corrigir uma assimetria temporal existente no regime jurídico das pesquisas eleitorais, que se torna particularmente sensível nos dias imediatamente anteriores ao pleito. A disciplina atualmente vigente admite que informações essenciais à aferição da regularidade das pesquisas previstas nos §§ 7º, 7º-A e 7º-C do art. 2º sejam apresentadas de forma diferida em relação à divulgação dos resultados. Embora essa sistemática possa ser adequada em situações ordinárias do calendário eleitoral, ela se revela inadequada quando a divulgação ocorre nos últimos dias ou na véspera da eleição, pois compromete, na prática, o exercício do contraditório e o controle jurisdicional efetivo, mesmo diante da presença de plausibilidade do direito e perigo de dano. Nesses casos, a pesquisa passa a produzir impactos relevantes sobre a formação da vontade do eleitor em momento crítico do processo eleitoral, sem que haja tempo útil para a verificação integral de sua regularidade. A proposta não restringe a realização nem a divulgação de pesquisas eleitorais, mas apenas condiciona, em período sensível do calendário eleitoral, a sua divulgação à prévia disponibilização integral das informações técnicas já exigidas pela própria Resolução. Trata-se de Medida proporcional, que reforça os princípios da transparência, da paridade de armas, da normalidade e da legitimidade das eleições, além de ampliar a segurança jurídica e a confiança pública no processo eleitoral. O § 7º-E fecha uma oportunidade normativa suscetível de uso estratégico indevido e assegura maior efetividade à atuação preventiva da Justiça Eleitoral, sem comprometer a liberdade de informação nem a atividade legítima dos institutos de pesquisa.	Não acatada
		§ 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente, das informações previstas nos incisos I a IV deste parágrafo, observada a regularidade do funcionamento do sistema eletrônico e registrados os acessos e tentativas de complementação realizados.	A redação proposta preserva integralmente o regime de prazos e a consequência jurídica da não complementação das informações exigidas, mantendo a objetividade e a previsibilidade do procedimento. O aprimoramento introduz critérios mínimos de segurança procedimental ao reconhecer a relevância de falhas técnicas em sistemas informatizados e a necessidade de rastreabilidade das tentativas de cumprimento da obrigação, evitando penalizações automáticas em situações alheias à vontade da entidade ou empresa responsável. A medida contribui para a redução da litigiosidade, para a uniformização da aplicação da norma e para o fortalecimento da confiança no sistema eletrônico de registro de pesquisas eleitorais.	Não acatada
Art. 10 Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: I - o período de realização da coleta de dados; II - a margem de erro; III - o nível de confiança; IV - o número de entrevistas; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; VI - o número de registro da pesquisa. § 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o	"Art. 10..... III - o nível de confiança; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;" (NR)	Art. 10-A. As entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais deverão manter, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a divulgação, registros de comprovação da realização dos questionários, por meio de: I - Gravações de áudio ou vídeo das entrevistas, desde que sem identificação de dados pessoais ou voz do entrevistado, assegurando-se o anonimato; II - Registros de geolocalização ou outros elementos que atestem a execução do trabalho de campo, de modo anonimizado. § 1º As gravações ou registros referidos no caput deverão ser armazenados em ambiente digital seguro, podendo ser solicitados, mediante requerimento fundamentado, por partido político, federação, coligação ou candidata(o), durante o prazo de 5 (cinco) dias contados da divulgação da pesquisa. § 2º A Justiça Eleitoral poderá requisitar, a qualquer tempo, os materiais referidos neste artigo para verificação da regularidade da pesquisa."	A Resolução TSE nº 23.600/2019 regula o registro e a divulgação das pesquisas eleitorais. No entanto, sua redação atual é insuficiente para garantir a transparência, rastreabilidade e veracidade metodológica dos dados apresentados à sociedade. A ausência de mecanismos mais eficazes de controle, especialmente quanto à realização efetiva dos questionários, permite margem para fraudes, distorções ou manipulações com potencial impacto direto na formação da opinião pública. É urgente o aprimoramento do modelo de fiscalização, mediante a inserção de provas mínimas de realização da pesquisa e como gravações de áudio ou vídeo anonimizadas e, que possam ser acessadas pelos partidos políticos durante o prazo de impugnação. Tal medida preserva o sigilo do entrevistado, mas confere fidedignidade ao processo de coleta de dados.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. § 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados.		Art. 10-B. É vedado ao instituto ou empresa de pesquisa realizar, registrar ou divulgar pesquisa eleitoral contratada por si próprio ou por entidade a ele coligada, controlada ou controladora, direta ou indiretamente. Parágrafo único. A inobservância deste artigo configura indício de fraude e poderá ensejar a suspensão da divulgação da pesquisa, sem prejuízo das demais sanções legais.	A Resolução TSE nº 23.600/2019 regula o registro e a divulgação das pesquisas eleitorais. No entanto, sua redação atual é insuficiente para garantir a transparência, rastreabilidade e veracidade metodológica dos dados apresentados à sociedade. A ausência de mecanismos mais eficazes de controle, especialmente quanto à realização efetiva dos questionários, permite margem para fraudes, distorções ou manipulações com potencial impacto direto na formação da opinião pública. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de regras que vedem a autocontratação por parte do instituto de pesquisa, prática que compromete a credibilidade da amostra. Também se sugere a fixação de valores mínimos por questionário aplicado, considerando o custo e complexidade distintos entre entrevistas presenciais e telefônicas, além da quantificação regionalizada da amostragem para fins de fiscalização técnica.	Não acatada
		Art. 10-C. As empresas ou entidades que realizarem pesquisas eleitorais deverão informar, no momento do registro, os valores unitários pagos por questionário aplicado, observada a seguinte base mínima: I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por entrevista telefônica com duração superior a 5 minutos; II - R\$ 80,00 (oitenta reais) por entrevista presencial. § 1º Valores inferiores aos mínimos fixados deverão ser acompanhados de justificativa técnica detalhada, sujeita à avaliação da Justiça Eleitoral. § 2º O descumprimento deste artigo implicará o indeferimento do registro da pesquisa.	A Resolução TSE nº 23.600/2019 regula o registro e a divulgação das pesquisas eleitorais. No entanto, sua redação atual é insuficiente para garantir a transparência, rastreabilidade e veracidade metodológica dos dados apresentados à sociedade. A ausência de mecanismos mais eficazes de controle, especialmente quanto à realização efetiva dos questionários, permite margem para fraudes, distorções ou manipulações com potencial impacto direto na formação da opinião pública. Sugere-se a fixação de valores mínimos por questionário aplicado, considerando o custo e complexidade distintos entre entrevistas presenciais e telefônicas, além da quantificação regionalizada da amostragem para fins de fiscalização técnica. A proposta a seguir não inviabiliza a atividade das empresas de pesquisa, mas estabelece balizas mínimas de controle externo, reforçando a credibilidade do processo eleitoral e assegurando que eventuais impugnações sejam baseadas em dados objetivos e auditáveis.	Não acatada
		Art. 10-D. O plano amostral da pesquisa deverá conter, de forma clara e objetiva: I - o número exato de entrevistas previstas por: a) Região do País; b) Unidade da Federação; c) Região por Estado da Federação, em pesquisas para cargos de Governador e Senadores/ d) Municípios; discriminando os bairros quando se tratar de capitais, nas eleições municipais; II - o método de estratificação e ponderação utilizado para correção de desequilíbrios de amostra.	A Resolução TSE nº 23.600/2019 regula o registro e a divulgação das pesquisas eleitorais. No entanto, sua redação atual é insuficiente para garantir a transparência, rastreabilidade e veracidade metodológica dos dados apresentados à sociedade. A ausência de mecanismos mais eficazes de controle, especialmente quanto à realização efetiva dos questionários, permite margem para fraudes, distorções ou manipulações com potencial impacto direto na formação da opinião pública. Sugere-se a fixação de valores mínimos por questionário aplicado, considerando o custo e complexidade distintos entre entrevistas presenciais e telefônicas, além da quantificação regionalizada da amostragem para fins de fiscalização técnica. A proposta a seguir não inviabiliza a atividade das empresas de pesquisa, mas estabelece balizas mínimas de controle externo, reforçando a credibilidade do processo eleitoral e assegurando que eventuais impugnações sejam baseadas em dados objetivos e auditáveis.	Não acatada
		Como o sistema do TSE não permitiu a vinculação da proposta ao art. 10, foi aqui inserida: Art. 10. § 3º Estando a pesquisa devidamente registrada, a violação ao caput deste artigo enseja apenas a suspensão do ato, sem prejuízo à análise da incidência do art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019.	A adição do dispositivo visa aperfeiçoar a redação normativa, vez que o art. 10 ocultado prescreve os requisitos para a divulgação regular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, não se equiparando a sua inobservância à divulgação de pesquisa sem registro, passível de multa severa. Em que pese não exista previsão legal de multa para a mera divulgação irregular, se esta for feita em forma propagandística, o art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE ensina sua punição como propaganda antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97), considerando que tal forma de propaganda seria vedada.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas. § 1º [...] § 2º [...] § 3º [...] § 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência. § 5º [...] § 6º [...] § 7º [...] § 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ela, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ela nomeada(o), à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral. § 9º [...] § 10. [...]	“Art. 13..... § 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa: I - fornecerá os dados solicitados, no prazo de dois dias; e II - permitirá, nos dois dias subsequentes, o acesso da requerente, ou de representante por ela nomeada, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral. § 9º O custo da obtenção dos dados solicitados correrá às expensas da pessoa requerente.” (NR)	Sugestão de alteração dos incisos I e II, do § 8º, do art. 13, os quais não estão disponíveis no sistema SRE para sugestão, não obstante estar sendo alterados na nova minuta. Art. 13. (...) §8º (...) I - fornecerá os dados solicitados, no prazo de dois dias, em formato que preserve o sigilo e a anonimização das pessoas entrevistadas, vedada a disponibilização de informações aptas a permitir sua identificação; e II - permitirá, nos dois dias subsequentes, o acesso da requerente, ou de representante por ela nomeada, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral, vedada a extração, reprodução ou acesso a informações que identifiquem, direta ou indiretamente, as pessoas entrevistadas.	A alteração visa compatibilizar o direito de fiscalização previsto no art. 13 com a proteção de dados pessoais assegurada pela Lei Geral de Proteção de Dados. A LGPD classifica como dados pessoais sensíveis aqueles sobre opinião política, entre outros. Em pesquisas eleitorais, é comum que o conteúdo coletado e os registros associados (respostas, recortes e cruzamentos) possam revelar ou permitir inferir opiniões e preferências políticas, o que impõe cautelas adicionais no tratamento e no compartilhamento desses dados. Assim, a regulamentação infralegal deve explicitar a exigência de fornecimento anonimizado e a vedação de acesso/extração de elementos identificáveis, assegurando que a auditoria da pesquisa (coerência do registro, conferência de planilhas, mapas ou equivalentes) seja possível sem violar a privacidade dos entrevistados e sem expor a Justiça Eleitoral e as partes a risco de descumprimento da LGPD. A previsão expressa também reduz controvérsias sobre o alcance do acesso aos dados, evita incidentes e pedidos cautelares paralelos sobre sigilo, e contribui para diminuir a judicialização do tema, preservando a finalidade do dispositivo: permitir controle efetivo da regularidade da pesquisa com segurança jurídica.	Não acatada
Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta. § 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. § 1º-A. § 1º-B. § 1º-C. § 2º..... § 3º	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 4º. Durante o prazo de impugnação previsto no caput, as entidades representativas de partidos políticos, federações e coligações terão direito de: I - requerer acesso aos metadados de realização da pesquisa, sem prejuízo da proteção à identidade dos entrevistados; II - solicitar cópia dos registros mencionados no art. 10-A, desde que observados os critérios de anonimização.		Não acatada
Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 , a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.	“Art. 23. É vedada, a partir de 15 de agosto do ano da eleição, a realização de enquetes relacionadas ao respectivo processo eleitoral. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput).” (NR)	Obs: contribuição realizada nesse artigo em razão da impossibilidade do sistema. Art. 23. É vedada, a partir de 16 de agosto do ano da eleição, a realização de enquetes relacionadas ao respectivo processo eleitoral. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput). (NR)	Conforme constou no calendário eleitoral das eleições 2024 (Resolução nº 23.738/2024), a vedação para a realização das enquetes iniciava no dia 16/08. Vale destacar que o caput do art. 36 da Lei nº 9504/987, faz a seguinte referência de data: "após o dia 15 de agosto do ano da eleição", ou seja, dia 16/08.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS (RES. Nº 23.600/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 23. É vedada, a partir de 16 de agosto do ano da eleição, a realização de enquetes relacionadas ao respectivo processo eleitoral. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput).	Coincidir a vedação com a data do início da propaganda eleitoral, que é 16.8, adequando-se à previsão do art. 36, caput, LE.	Parcialmente acatada